

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída em Lisboa a comissão executiva da Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno, secundada em cada distrito por comissões distritais, tendo por missão distribuir alimento e fornecer roupa ou abrigo aos indigentes durante os meses de Dezembro Janeiro e Fevereiro.

Art. 2.º A comissão executiva central é formada por um delegado do Ministro do Interior, que presidirá, por um representante do Patriarca de Lisboa e por um delegado da comissão central da União Nacional; e as comissões distritais pelo governador civil ou seu delegado, que presidirá, por um representante do prelado da diocese e por um delegado da comissão distrital da União Nacional.

§ 1.º Cada comissão distrital terá uma delegação paroquial formada pelo presidente da junta de freguesia, que presidirá, pelo pároco e pelo presidente da comissão paroquial da União Nacional.

§ 2.º As comissões distritais e as delegações começarão os seus trabalhos no prazo de cinco dias a contar da data deste decreto, por iniciativa do governador civil quanto às primeiras e do presidente da junta quanto às segundas.

§ 3.º No caso de impossibilidade de aceitação por parte de qualquer dos vogais compete ao governador civil, quanto à comissão distrital, e ao presidente da junta de freguesia, quanto às delegações, preencher livremente a vaga.

§ 4.º As funções de presidente e de vogais das comissões executivas e das delegações são gratuitas.

Art. 3.º A comissão executiva fará distribuir diariamente o maior número de refeições possível dentro dos recursos postos à sua disposição, tendo em vista a necessidade de uma sã economia, mas sem prejuízo das indispensáveis qualidades alimentares.

§ único. A preparação das refeições será contratada por cada comissão distrital com qualquer ou quaisquer cozinhas económicas da cidade, com as cadeias civis ou com outras entidades.

Art. 4.º Cada delegação de freguesia enviará anualmente, e antes do começo da campanha, à comissão distrital o cadastro dos pobres da freguesia, ordenado em relação às suas maiores necessidades e miséria, e estabelecendo duas categorias: uma formada por aqueles que precisarem apenas de alimentação; outra por aqueles que precisarem também de albergue ou de agasalho.

§ único. Recebidas as notas das delegações e obtidas informações sobre quais os pobres assistidos em cada freguesia por outras instituições, a comissão executiva fará, dentro do limite das verbas postas em cada ano à sua disposição pelo Estado, corpos ou corporações administrativas e pelos particulares, a distribuição proporcional dos pobres beneficiados, quanto a cada freguesia, mantendo sempre margem não inferior a 5 por cento sobre o total para ocorrer cada comissão distrital, diariamente, a casos de urgência.

Art. 5.º A comissão executiva de Lisboa abrirá concurso, dentro do prazo máximo de quinze dias a contar da data do presente decreto, para compra de 10:000 cobertores nas condições seguintes:

a) Os cobertores serão de lã, com 2 metros x 1^m,50, ou de dimensões aproximadas destas;

b) Os cobertores terão ao centro, tecido a côr, o escudo nacional com as seguintes legendas: «Estado Novo — Auxílio aos pobres»;

c) Os cobertores serão numerados;

§ 1.º No concurso dêste ano poderá admitir-se que a legenda e o escudo sejam impressos com tinta de qualquer côr, inalterável.

§ 2.º O fornecedor ou fornecedores enviarão directamente os cobertores às diversas comissões distritais, conforme as indicações da comissão executiva.

Art. 6.º As comissões distritais farão a distribuição, por empréstimo, dos cobertores, directamente ou por intermédio das delegações, em conformidade com o cadastro a que se refere o artigo 4.º, tendo em consideração a necessidade das famílias e dos indivíduos.

§ 1.º Os cobertores encontrados em poder de quem não seja o seu directo beneficiário serão apreendidos e entregues à comissão do distrito onde se tiver dado a apreensão.

§ 2.º Os cobertores devem ser devolvidos até ao dia 15 de Abril de cada ano às comissões distritais ou suas delegações para serem lavados e desinfectados. As referidas comissões providenciarão pela sua conservação até à nova distribuição a realizar no ano imediato.

Art. 7.º A comissão executiva, no prazo de dez dias a contar da data deste decreto, fixará o tipo de refeição a fornecer e organizará os regulamentos das comissões distritais de acôrdo com os respectivos governadores civis.

Art. 8.º Não havendo albergues suficientes, as comissões distritais poderão contratar o alojamento nocturno em instalações que disponham de camaratas vagas e cuja organização interna não possa ser prejudicada com o referido serviço.

Art. 9.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos necessários para a execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 26:155

Usando da faculdade conferida no artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação fixa atribuída aos directores de finanças de Lisboa e Pôrto só pode considerar-se no cálculo do limite máximo a que alude o artigo 19.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, para os secretários de finanças em serviço nas duas cidades.

Art. 2.º Os chefes das secretarias dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto terão o mesmo limite dos secretários de finanças dos bairros, os escrivães o mesmo que os secretários de finanças de 3.ª classe, os escrivães ajudantes o mesmo que os aspirantes e os oficiais de diligências o limite dos escrivães ajudantes deduzido de 5 por cento.

Art. 3.º Fica a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorizada a estabelecer as normas e os livros de registo necessários para a fiscalização dos emolumentos recebidos e sua distribuição.

Art. 4.º Os lugares de escrivães, escrivães ajudantes e oficiais de diligências dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto passam a ser exercidos em comissão, podendo os actuais funcionários regressar aos respectivos quadros nas categorias que tinham à data do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930.

Art. 5.º É ampliado para três anos o período de dois a que se referem o artigo 23.º e o n.º 5.º do artigo 26.º do decreto n.º 18:176.

Art. 6.º Quando se tenham de realizar concursos nas condições previstas no artigo 3.º do decreto n.º 25:302, de 8 de Maio de 1935, os candidatos da classe inferior à dos candidatos normais só poderão ser admitidos tendo três anos de serviço na sua classe.

§ único. A este concurso também serão admitidos os funcionários da classe dos candidatos normais, desde que tenham três anos de serviço na classe anterior.

Art. 7.º Os funcionários aprovados em concursos realizados anteriormente à publicação do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, poderão ser promovidos independentemente do disposto na última parte do artigo 22.º do citado decreto e poderão ser opositores aos primeiros concursos os funcionários que, à data da publicação do mesmo decreto, já tinham o tempo de serviço exigido pela lei para a respectiva admissão.

Art. 8.º É extensiva ao oficial de diligências do tribunal da 2.ª instância do contencioso das contribuições e impostos a doutrina do artigo 12.º do decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 9.º Será adicionado às importâncias fixadas pelo artigo 39.º do decreto n.º 18:176 o custo das assinaturas da 1.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 10.º As percentagens a que alude o artigo 14.º do decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, incidem apenas na parte que aos respectivos chefes de repartição competia anteriormente ao mesmo decreto.

Art. 11.º O lugar de arquivista da Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá ser provido, sob proposta do director geral, em secretários de finanças de 3.ª classe ou terceiros oficiais.

Art. 12.º Fica a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorizada a propor para aprovação, por despacho do Ministro das Finanças, a distribuição dos aspirantes de finanças e dos informadores fiscais pelos bairros e concelhos, conforme as necessidades de serviço.

Art. 13.º O provimento das vagas de oficiais das Repartições Centrais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá ser feito por escolha, sob proposta do director geral, de entre os oficiais ou secretários de finanças de qualquer classe.

Art. 14.º Os lugares de engenheiros civis e agrónomos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos criados pelo decreto n.º 18:176, e bem assim os de inspector farmacêutico e avaliador, serão providos por contrato, podendo as nomeações tornar-se definitivas depois de cinco anos de bom serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspeção do Comércio Bancário

Secretaria

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 3 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 3) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do desenvolvimento do orçamento da Inspeção do Comércio Bancário, anexo ao orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço dos 50 por cento, a que se refere o referido decreto n.º 25:299, da verba do n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e desenvolvimento.

Inspeção do Comércio Bancário, 19 de Dezembro de 1935. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Índia ratificou em 4 do Dezembro de 1935 o Acôrdo sobre a supressão do hábito de fumar ópio, assinado em Bangkok a 27 de Novembro de 1931. Ao assinar o dito Acôrdo o plenipotenciário respectivo fez a seguinte declaração, que o instrumento de ratificação menciona também:

Declaro que assinando o presente Acôrdo o faço sob reserva da sua não aplicação por agora aos territórios conhecidos pelo nome de Estados Chans, não se aplicando, no que à Índia respeita, senão à provincia da Birmânia, excluindo os Estados Chans.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 16 de Dezembro de 1935. — Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 8:324

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola sobre a utilização do empréstimo gratuito feito pela metrópole à colónia, para atenuar os efeitos da devastação causada pelos acridios;

Tendo em conta o disposto nos artigos 11.º, n.º 12.º, 156.º e 165.º e seus §§ 2.º e 4.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º Que a última verba do artigo 3.º da portaria n.º 7:965, do 5 de Janeiro de 1935, descrita sob a rubrica:

Artigo 383.º — Compra e distribuição de sementes por colonos e indígenas, para refazerem as sementeiras ou plantações devastadas, segundo plano aprovado pelo Ministro das Colónias. 4.000.000,00